



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003198/2008-22
Recurso n° 500.442 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente WANDINEI OTAVIO SACILOTO.
Recorrida 1ª Turma da DRJ/RPO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005 e 2006

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que ocorreu prática de omissão de valores cuja expressividade evidencia uma conduta consistente no tempo destinada a não registrar receitas auferidas que se oferecidas à tributação excluiriam a empresa do SIMPLES.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas-presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

NULIDADE. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA BASE LEGAL.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração

imputada e o seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PERÍCIA. REQUISITOS.

Indefere-se pedido de realização de diligência para provar fatos que caberiam ao contribuinte, quando este, intimado, não apresenta nenhum dado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer da preliminar de decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram ao presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/RPO que manteve o Auto de Infração de IRPJ, PIS, CSLL, e COFINS, lavrados e cientificados em 11 de setembro de 2008, contra o Recorrente, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, em razão de haver sido apurada omissão de receitas, com base na existência de depósitos bancários não escriturados.

O valor consolidado do crédito tributário no Auto de Infração monta a R\$ 4.784.950,34 na data da lavratura, compreendendo os valores dos tributos, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora calculados até 31/07/2008.

A multa de ofício aplicada, bem como o arbitramento do lucro devem-se ao fato de a empresa ter sido excluída do Simples a partir de 01/01/2004 por ultrapassar os limites de receita bruta, conforme Ato Declaratório Executivo nº 14/2008 da Delegacia da Receita Federal em Limeira (fl. 550), e, contudo, ignorou esse fato para fins fiscais.

No Termo de Verificação (fls. 065 a 067) há a descrição do procedimento fiscal e das irregularidades, apontadas pelo autuante como infrações à legislação tributária, que motivaram a lavratura dos presentes autos de infração.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 567/570) alegando, em síntese: (i) decadência do direito de constituição do crédito tributário do exercício de 2003; (ii) sua não obrigação em manter escrituração contábil, haja vista ser tributada pelo regime do Simples; (iii) presunção de depósitos bancários tidos como representativos de receitas tributáveis; (iv) apuração incorreta do IRPJ; (v) a não aplicação da multa de 150%, já que a fraude, conluio ou sonegação não restaram comprovados; e (vi) necessidade de revisão do trabalho fiscal com perícia contábil-fiscal.

A DRJ/RPO optou por manter a decisão de primeira instância e, inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário, em que repisa os argumentos utilizados na sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicialmente, cumpre destacar que o argumento de que houve decadência no direito de lançar relativo ao exercício de 2003 é descabido, já que o Auto de Infração combatido refere-se aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

No mérito acolho as razões da DRJ/POR, em sua totalidade, para manter integralmente o Auto de Infração recorrido.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, quando regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

O contribuinte alega que os depósitos e transferências realizados referem-se à comercialização de frutas cítricas, mas não faz remissão à nenhum documento comprobatório.

Ademais, conforme se afere dos autos, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para justificar seus depósitos bancários.

Assim, os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, caracterizam omissão de receita e, como tais, constituem base de cálculo para o arbitramento do lucro.

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Ainda a esse respeito, não prosperam as alegações do contribuinte de que por estar no regime do Simples não teria obrigação de manter escrituração contábil. Como bem lembrou o acórdão da DRJ/POR, mesmo no Simples o contribuinte teria obrigação de manter escriturada toda sua movimentação financeira, inclusive bancária e demais documentos que serviram de base a escrituração (Lei nº 9.317/1996, art. 7º).

Aliás, tais dispositivos sequer se aplicam ao caso, já que o contribuinte fora excluído do Simples, conforme restou comprovado nos autos, e desse modo, estaria obrigado a contabilizar o Livro Caixa e as contas Caixa, Bancos e Mercadorias dos livros Diário e Razão,

para identificação das operações realizadas, consoante dispõe o Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte fora excluído do Simples porque excedeu, no ano de 2003, os limites estabelecidos para empresas de pequeno porte e, ainda assim, ignorando sua exclusão, permaneceu no Simples nos anos de 2004, 2005 e 2006, em clara ofensa ao art. 9º, da Lei nº 9.317/1996.

Vale citar trecho do Auto de Infração (fl.5) que toca sobre as falsas declarações fornecidas pelo contribuinte nos anos-calendários 2003 e seguintes:

‘(...) Ao declarar que se encontrava em INATIVIDADE, conforme Declaração Anual Simplificada - PJSI 2004, apresentada para o exercício 2004, ano-calendário 2003 e ao apresentar as Declarações Simplificadas - PJSI, como optante do SIMPLES, porém com todos os valores ZERADOS, para o exercício de 2005 - ano-calendário de 2004, para o exercício de 2006 - ano-calendário de 2005 e para o exercício de 2007 - ano-calendário de 2006, (fls.102/158), quando, na realidade, movimentou valores relevantes em sua conta bancária que, conforme ficou demonstrado, se caracterizam como receitas omitidas, a empresa tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.’

Constatado nos autos que o contribuinte recebia créditos e depósitos bancários, fica demonstrado que operava no período de 2003, em desacordo com as declarações prestadas ao Fisco, em que se afirmava inativo. Esta contradição demonstra a intenção deliberada do contribuinte em descumprir sua obrigação tributária, o que caracteriza fraude.

Além disso, a conduta do contribuinte de, reiteradamente, ao longo de três anos-calendário, movimentar vultosos recursos financeiros à margem da escrita contábil e fiscal, entregando ao fisco declarações zeradas, também se enquadra nas circunstâncias em que a lei determina a aplicação de multa no percentual de 150%.

Em suma, configura evidente intuito de fraude as falsas declarações apresentadas pelo contribuinte, com propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo correto, no presente caso, a aplicação de multa de ofício qualificada.

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Destarte, a alegação de que não incide PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de frutas cítricas não logra êxito, já que, como dito, a própria comercialização de frutas cítricas não foi comprovada.

Por fim, entendo que seria protelatória, nesse caso, a perícia requerida, já que ao contribuinte foram conferidas inúmeras chances de comprovar a origem dos depósitos bancários e, ainda assim, não o fez.

Processo nº 10865.003198/2008-22
Acórdão n.º **1402-00.471**

S1-C4T2
Fl. 6

Posto isso, entendo correto o arbitramento e o valor apurado pela autoridade fiscal. Desse modo, voto por não conhecer da preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da decisão proferida pela DRJ/RPO, para manter integralmente o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá